

RETIFICAÇÃO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO, referente ao servidor: Masp 304779-2, Ildio Inácio Alves, na publicação de 26.09.1992, referente ao 3º quinquênio, onde se lê a partir de 22.09.1992, leia-se a partir de 06.12.1990, na publicação de 26.09.1992, referente ao 4º quinquênio, onde se lê a partir de 22.09.1992, leia-se a partir de 16.10.1992, na publicação de 05.05.1998, referente ao 5º quinquênio, onde se lê a partir de 07.10.1995, leia-se a partir de 12.03.1997.

RETIFICAÇÃO DE CONCESSÃO DE QUINQUÊNIO, referente ao servidor: Masp 304779-2, Ildio Inácio Alves, na publicação de 03.12.1991, referente ao 4º quinquênio onde se lê a partir de 20.08.1991, leia-se a partir de 14.09.1991, na publicação de 05.05.1998, referente ao 5º quinquênio onde se lê a partir de 06.10.1995, leia-se a partir de 31.10.1995, na publicação de 01.02.2001, referente ao 6º quinquênio onde se lê a partir de 12.01.2001, leia-se a partir de 06.02.2001, na publicação de 27.09.2007, referente ao 7º quinquênio onde se lê a partir de 24.01.2008, leia-se a partir de 14.02.2008, na publicação de 01.10.2014, referente ao 8º quinquênio onde se lê a partir de 23.01.2013, leia-se a partir de 12.02.2013.

RETIFICAÇÃO DO ATO QUE CONCEDE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, referente ao servidor: Masp 304779-2, Ildio Inácio Alves, na publicação de 01.02.2001, onde se lê a partir de 12.01.2001, leia-se a partir de 06.02.2001.

RETIFICAÇÃO DO ATO QUE CONCEDE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, referente ao servidor: Masp 304779-2, Ildio Inácio Alves, na publicação de 01.02.2001, onde se lê a partir de 12.01.2001, leia-se a partir de 06.02.2001.

CONCEDE LICENÇA À GESTANTE, nos termos do inciso XVIII, do art. 7º da CF/1988 a servidora MASP 1483441-0, ALESSANDRA PERPETUO BRITO PASSOS, por um período de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 24/11/2020.

AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003, aos servidores:

MASP385682-0, Shirley Aparecida Aleixo Hortelan, Assistente de Políticas Públicas em Desenvolvimento IV C, por 01 mês, referente ao 5º quinquênio de exercício, a partir de 30.11.2020, e em conformidade à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020;

MASP902207-0, Antonio Eladio de Jesus Moura, Auxiliar de Serviços Operacionais IV J, por 01 mês, referente ao 5º quinquênio de exercício, a partir de 30.11.2020, e em conformidade à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020;

MASP929342-4, Osvaldo Quirino da Cunha, Auxiliar de Serviços Operacionais I J, por 01 mês, referente ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 01.12.2020, e em conformidade à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020;

MASP929174-1, Joao Santiago da Silva, Auxiliar de Serviços Operacionais I J, por 01 mês, referente ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 01.12.2020, e em conformidade à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020;

MASP929277-2, NISIA SILVA SANTOS, Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento V E, por 01 mês, referente ao 6º quinquênio de exercício, a partir de 01.07.2021.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2020  
Wesley Ferreira dos Santos- Diretor de Recursos Humanos

30 1423872 - 1

## Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: Gustavo de Oliveira Barbosa

### Expediente

RESOLUÇÃO Nº 5418, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020. Aprova os valores de base de cálculo e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e estabelece os prazos de pagamento do imposto, relativamente ao exercício de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 20, no inciso I do caput e no § 2º do art. 27, nos arts. 28-A a 29, no § 2º do art. 32 e no art. 33, todos do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA, RESOLVE:

Art. 1º – Esta resolução aprova os valores de base de cálculo e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, relativos a veículo rodoviário usado, e estabelece os prazos de pagamento do imposto, relativamente ao exercício de 2021.

Art. 2º – Ficam aprovados os valores de base de cálculo e do imposto constantes das tabelas relativas ao IPVA publicadas no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (http://diario-eletronico.fazenda.mg.gov.br), observado o seguinte: I – as tabelas contêm os valores da base de cálculo e do imposto relativos a veículos nacionais e importados;

II – a descrição do veículo pode agrupar diversos modelos e versões; III – os valores relativos a eventual modelo não fabricado no ano indicado devem ser desconsiderados.

§ 1º – O contribuinte deverá comparecer ao órgão de trânsito para retificação do cadastro de veículo cujo valor da base de cálculo e do imposto não esteja previsto para o seu ano de fabricação.

§ 2º – Para o veículo fabricado até 1990, a base de cálculo e o valor do imposto serão aqueles apurados para o mesmo tipo e modelo de veículo fabricado em 1991.

Art. 3º – O contribuinte que esteja em situação de total adimplência para com a Fazenda Pública Estadual em relação a todos os débitos vinculados ao veículo, nos termos dos arts. 28-A a 28-C do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, e da Resolução nº 5.055, de 13 de novembro de 2017, fará jus ao desconto no percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do imposto aprovado nos termos do art. 2º.

Parágrafo único – Para os efeitos do desconto de que trata o caput, considera-se situação de total adimplência, o pagamento:

I – do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2019;

II – do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2020;

III – da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV – referente ao ano exercício de 2019, até a data de vencimento;

IV – da TRLAV referente ao ano exercício de 2020, até a data de vencimento;

V – relativo aos demais débitos vinculados ao veículo, verificado por meio do licenciamento tempestivo do veículo automotor, comprovado pela emissão do Certificado de Licenciamento Anual (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV), referente ao exercício de 2019, conforme Portaria nº 576, de 22 de março de 2019, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran/MG –, até: 31 de julho de 2019, para as placas de finais 1, 2, 3, 4, e 5; 31 de agosto de 2019, para as placas de finais 0, 6, 7, 8, e 9.

Art. 4º – O pagamento do IPVA referente aos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2021 será pago em três parcelas iguais, nos seguintes prazos:

FINAL DE PLACA	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA
1 e 2	18/01/2021	18/02/2021	18/03/2021
3 e 4	19/01/2021	19/02/2021	19/03/2021
5 e 6	20/01/2021	22/02/2021	22/03/2021
7 e 8	21/01/2021	23/02/2021	23/03/2021
9 e 0	22/01/2021	24/02/2021	24/03/2021

Parágrafo único – O IPVA de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não será objeto de parcelamento.

Art. 5º – O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPVA com desconto de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto desde que o faça em cota única até a data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º – O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão em caso de discordância do valor da base de cálculo no prazo de quinze dias úteis contado da data da publicação das tabelas, observado o disposto nos arts. 20 a 25 do Decreto nº 43.709, de 2003.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput a cotação do veículo utilizada para o pedido de revisão deverá estar contida em publicações do mês de dezembro de 2020.

Art. 7º – O pagamento do IPVA será efetuado nos agentes arrecadadores autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, da seguinte forma:

I – sem guia de arrecadação, hipótese em que o contribuinte informará o código Renavam do veículo e o agente arrecadador emitirá o comprovante de pagamento;

II – mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, na impossibilidade de pagamento na forma do inciso I, disponível no endereço eletrônico: “https://www2.fazenda.mg.gov.br/arrecadacao/”

Art. 8º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 30 de novembro de 2019;  
232ª da Inconfidência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.  
GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

30 1423908 - 1

\*RESOLUÇÃO SEF Nº 5416, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020. Dispõe sobre a constituição de comissões especiais de inventário, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, a que se refere o art. 3º do Decreto Estadual nº 48.080, de 11 de novembro de 2020.

(Publicada em 25/11/2020)

Retificação:

No Anexo I - Dívidas do Passivo Circulante e Valores em Tesouraria – Unidade Orçamentária 1191 – SEF. Onde se lê:

\*Presidente: Luanna Chaves Esteves, Masp 753.144-5

Membros: Sônia Viana de Sá, Masp 907.377-6, Marise Couto e Silva, Masp 265.251-9, e Rodrigo Eduardo de Deus Castilho, Masp 669.973-0\*

Leia-se:

\*Presidente: Luanna Chaves Esteves, Masp 753.144-5  
Membros: Sônia Viana de Sá, Masp 907.377-6, Marise Couto e Silva, Masp 265.251-9, e Adriana de Souza Teixeira, Masp 363.125-6.

\*Retificação em virtude de incorreção no original.

30 1423893 - 1

RESOLUÇÃO Nº 5417, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a padronização de tratamento tributário setorial ao estabelecimento atacadista e ao centro de distribuição da rede varejista, relativamente às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º – A concessão de tratamento tributário setorial ao estabelecimento de atacadista ou ao centro de distribuição da rede varejista, relativamente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária, observará o disposto nesta resolução, nas condições que especifica.

Art. 2º – Para os efeitos de aplicação desta resolução, considera-se: I – atacadista, o estabelecimento localizado neste Estado que tenha sua atividade principal classificada nas Divisões 45 e 46 da Seção G da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0, cujo montante de valores de saídas destinadas a contribuintes seja preponderante em relação ao total de suas saídas;

II – centro de distribuição da rede varejista, o estabelecimento localizado neste Estado, cujo montante dos valores de operações de saídas em transferências internas para estabelecimento varejista de mesma titularidade seja preponderante em relação ao total de suas saídas;

III – faturamento, a soma dos valores das operações de vendas e bonificações, bem como de transferências interestaduais tributadas, excluídas as devoluções, cancelamentos e o valor do imposto retido a título de substituição tributária;

IV – grupo econômico, duas ou mais empresas sob controle comum ou quando uma empresa for titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 10% (dez por cento) do capital social ou votante da outra, nos termos da legislação civil;

V – interdependentes, as empresas que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no inciso IX do art. 222 do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

VI – estabelecimento atacadista em início de atividade ou centro de distribuição da rede varejista em início de atividade, o estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que não apresente na Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI até o mês anterior ao do requerimento do regime, operações de saída de mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização;

VII – aquisição, entrada no estabelecimento atacadista ou no estabelecimento centro de distribuição varejista, de mercadoria destinada à revenda ou transferência, adquiridas de estabelecimento:

a) industrial e de seus centros de distribuição;

b) distribuidor de indústria do mesmo grupo econômico desta ou detentores de direitos de exclusividade de distribuição da mercadoria;

c) importador mineiro;

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso VII do caput: I – deverá ser observada a condição prevista na alínea “b” do inciso I do art. 4º;

II – na apuração do percentual mínimo a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 4º serão desconsideradas as operações de aquisição alcançadas pela isenção do imposto, as devoluções e retornos;

III – equiparar-se-á a aquisição de mercadoria proveniente de importador mineiro, as operações de importação realizadas pelo próprio estabelecimento atacadista ou pelo centro de distribuição da rede varejista, observada a alínea “c” do inciso II do caput do art. 4º.

Art. 3º – Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, destinadas a contribuintes estabelecidos neste Estado, observados os requisitos definidos no art. 4º, poderá ser atribuída:

II – ao estabelecimento centro de distribuição da rede varejista;

III – ao estabelecimento atacadista em início de atividade, observado o disposto no art. 5º;

IV – ao estabelecimento centro de distribuição da rede varejista em início de atividade, observado o disposto no art. 5º.

Art. 4º – O regime especial de que trata o art. 3º ou sua prorrogação:

I – fica condicionado:

a) à apresentação de requerimento do contribuinte, observada a forma e os prazos previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008;

b) a que o contribuinte tenha realizado aquisição, em valor equivalente ao percentual mínimo de 90% (noventa por cento) de suas entradas de mercadorias para revenda provenientes de estabelecimentos relacionados nas alíneas do inciso VII do art. 2º, nos últimos doze meses, contados retroativamente a partir do mês do requerimento, observado o inciso III do parágrafo único do art. 2º;

c) relativamente aos estabelecimentos de que tratam os incisos I e III do art. 3º, além das condições previstas nas alíneas anteriores, a que o contribuinte tenha realizado transferências interestaduais tributadas à alíquota de 7% (sete por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989, em valor equivalente ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) de seu faturamento, nos últimos doze meses, contados retroativamente a partir do mês do requerimento, observado o disposto no § 1º;

II – não será concedido ao estabelecimento que:

a) promova operação de saída de mercadoria, a qualquer título, diretamente a consumidor final, acobertada por Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e – ou por Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;

b) não esteja enquadrado no regime de recolhimento de ICMS de débito e crédito;

c) opere, ainda que não exclusivamente, como filial distribuidora das mercadorias produzidas pelo estabelecimento industrial de mesma titularidade;

d) realize operações de aquisição de mercadoria originada de empresa do mesmo grupo econômico ou interdependente em percentual superior a 20% (vinte por cento) de seu faturamento, com operações internas e interestaduais, percentual calculado com base nos últimos seis meses contados retroativamente a partir do mês anterior ao do requerimento;

e) promova exclusiva ou preponderantemente operações de importação de mercadorias neste Estado.

§ 1º – Ao estabelecimento atacadista em início de atividade, as condições a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso I do caput aplicam-se cumulativamente somente a partir da prorrogação a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 5º.

§ 2º – Ao estabelecimento centro de distribuição da rede varejista em início de atividade, a condição a que se refere a alínea “b” do inciso I do caput aplica-se somente a partir da prorrogação a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 5º.

§ 3º – Na verificação do cálculo do percentual mínimo de 90% (noventa por cento) de que trata a alínea “b” do inciso I caput, será observado o seguinte:

I – serão desconsideradas as operações de entradas de mercadorias para revenda provenientes de estabelecimento detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação, de que trata esta resolução;

II – tratando-se de estabelecimento atacadista em início de atividade, será levado em consideração todos os estabelecimentos localizados neste Estado que tenham sua atividade principal classificada nas Divisões 45 e 46 da Seção G da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0:

a) de mesma titularidade do requerente;

b) interdependentes, nos termos do inciso V do art. 2º;

III – tratando-se de estabelecimento centro de distribuição da rede varejista em início de atividade, poderão ser consideradas, a critério do Fisco, as operações de outros estabelecimentos de mesma titularidade do requerente ou interdependentes, todos localizados neste Estado.

§ 4º – Para fins do disposto no inciso II do § 3º serão desconsideradas as operações de entradas nos estabelecimentos de mesma titularidade do requerente e interdependentes, provenientes do estabelecimento requerente do regime especial ou de sua prorrogação de que tratam esta resolução.

Art. 5º – Nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 3º, o regime especial poderá ser concedido com vigência de seis meses contados a partir do mês subsequente ao da ciência pelo contribuinte quanto ao seu deferimento, desde que seja:

I – requerido na forma prevista na alínea “a” do inciso I do art. 4º;

II – observada a vedação de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 4º;

III – observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 4º, quando se tratar de estabelecimento atacadista em início de atividade que possua outros estabelecimentos de mesma titularidade ou interdependentes localizados neste Estado.

Parágrafo único – Mediante requerimento protocolizado na sua vigência, o regime especial, atendido ao disposto no inciso II do art. 4º, poderá ser prorrogado:

I – após a vigência de seis meses prevista no caput, por mais doze meses, desde que o requerente tenha atendido as condições previstas:

a) nas alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 4º, relativamente ao estabelecimento atacadista em início de atividade;

b) na alínea “b” do inciso I do art. 4º, relativamente ao estabelecimento centro de distribuição da rede varejista em início de atividade.

II – após a prorrogação de doze meses prevista no inciso anterior, pelo prazo definido pela autoridade concedente, desde que o requerente tenha atendido as mesmas condições previstas no inciso I.

Art. 6º – Sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 61 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, o regime especial poderá ser revogado a qualquer tempo quando comprovado que seu detentor deixou de atender os requisitos previstos nesta resolução;

Art. 7º – Fica revogada a Resolução nº 4.835, de 23 de outubro de 2015, ficando nãoválida a eficácia dos regimes vigentes no dia imediatamente anterior ao de publicação desta resolução.

Parágrafo único – o disposto no caput não tem efeito homologatório relativamente aos regimes vigentes, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, revogá-los e exigir o imposto devido com os acréscimos legais.

Art. 8º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de novembro de 2020; 232ª da Inconfidência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

30 1423896 - 1

## Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças

REGISTRA OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA, nos termos do § 1º, inciso II, do art. 1º, da Lei Delegada nº 176, de 26/1/2007, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Delegada nº 183, de 26/1/2011, dos servidores:

Masp 6697643, VITOR CUNHA PASSARELLI, pela remuneração do cargo efetivo de GEFAPZ, código GEFAPZ, símbolo GEFAPZIIIB, nível II, grau “B”, acrescida de 50% da remuneração do cargo em comissão de CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA/2º NÍVEL, código CH-13, símbolo F5 grau “B”, FAS5, a partir de 18/11/2020, data do protocolo do requerimento.

Masp 6691406, ALBERTO YUKIO HONDA, pela remuneração do cargo efetivo de GEFAPZ, código GEFAPZ, símbolo GEFAPZIIIC, nível II, grau “C”, acrescida de 50% da remuneração do cargo em comissão de GERENTE DE ÁREA I, código CH-23, símbolo F5 grau “A”, FAS9, a partir de 18/11/2020, data do protocolo do requerimento.

Blandia Rosa Pereira Couto  
Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças

30 1423823 - 1

CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do art. 112, do ADCT, da CE/1989, aos servidores abaixo relacionados, cujos pagamentos se darão a partir de 01/01/2022, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e considerando o teor dos Pareceres Jurídicos de nº 16.247, de 22 de julho de 2020, e 16.244, de 14 de julho de 2020, aprovados pelo Advogado-Geral do Estado.

Masp 288.760-2, Lindberg Chaves Ferreira Filho, AFRE, referente ao 7º quinquênio a partir de 28.11.2020.

Masp 290.427-4, Renato Muzzi Ferreira, AFRE, referente ao 7º quinquênio a partir de 25.11.2020.

Masp 338.384-1, Marcia Vieira Santos Moreira, GEFAPZ, referente ao 6º quinquênio a partir de 27.11.2020.

Masp 339.829-4, José Baganha Lomonaco, GEFAPZ, referente ao 6º quinquênio a partir de 17.11.2020.

Masp 339.865-8, Rogério Vitor Claro Martins, GEFAPZ, referente ao 7º quinquênio a partir de 21.11.2020.

Masp 342.075-9, Daily Gomes dos Santos, GEFAPZ, referente ao 6º quinquênio a partir de 22.11.2020.

Masp 361.498-9, Paulo Alves Queiroz, TFAZ, referente ao 8º quinquênio a partir de 23.11.2020.

Masp 365.187-4, Monica Maria da Costa, TFAZ, referente ao 7º quinquênio a partir de 18.11.2020.

Masp 387.929-3, Eufrázio Alves Cambui Júnior, AFRE, referente ao 5º quinquênio a partir de 27.11.2020.

CONCEDE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, nos termos do art. 113, do ADCT, da CE/1989, c/c o inciso XIV, do art. 37, da CF/1988, aos servidores:

Masp 338.384-1, Marcia Vieira Santos Moreira, a partir de 27.11.2020, referente ao cargo de GEFAPZ.

Masp 339.829-4, José Baganha Lomonaco, a partir de 17.11.2020, referente ao cargo de GEFAPZ.

Masp 342.075-9, Daily Gomes dos Santos, a partir de 22.11.2020, referente ao cargo de GEFAPZ.

CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do § 4º, do art. 31, da CE/1989, aos servidores abaixo relacionados, que poderão ser usufruídos, a critério da Administração, a partir de 01/01/2022, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e considerando o teor dos Pareceres Jurídicos de nos 16.247, de 22 de julho de 2020, e 16.244, de 14 de julho de 2020, aprovados pelo Advogado-Geral do Estado.

Masp 234.678-1, Moacyr Pereira Guimarães, GEFAPZ, referente ao 7º quinquênio de exercício, a partir de 27.11.2020.

Masp 234.723-5, Marina Coutinho Rodrigues Gomide, GEFAPZ, referente ao 7º quinquênio de exercício, a partir de 20.11.2020.

Masp 234.801-9, Sebastião